

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 99/2021, o qual “Acrescenta dispositivo na Lei Municipal n.º 955, de 14 de novembro de 2001”, e **Emenda n.º 1, Modificativa.**

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura das Proposições legislativas citadas em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 955/2001, a qual, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; ofício do setor de Assistência Social do Município, pleiteando a solução do problema respectivo; despacho da presidência das comissões e despacho da presidência da Casa; emenda n.º 1, Modificativa; parecer conjunto das comissões que integram a Casa Legislativa, favorável à matéria.

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica

II.I Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência, ressalvada pequena existência de inconformidade nas expressões utilizadas, conforme esclarecido na parte conclusiva deste parecer.

II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

O objeto da lei alterada, por seu turno, concerne à criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Pretende o Poder Executivo, como disposto na mensagem de encaminhamento, **autorização legislativa para prorrogar o mandato dos conselheiros, já expirado, em face da superveniência da pandemia da Covid-19**, o que teria criado óbice à realização de recondução ou de nova eleição para o citado Conselho.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de representação e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas relativas às políticas públicas relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes. O Conselho também tem atribuições para fiscalizar a atuação de Organizações não governamentais que atuam com o respectivo público.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

O Conselho em questão **não se confunde com o Conselho Tutelar**, cujas atribuições são distintas e estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Municipal n.º 955, de 2001, dispõe que:

Art. 5º Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele, pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º O conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.

§ 4º A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando o seu mandato, pelo Prefeito do Município e na impossibilidade deste pelo Vice-prefeito do Município e/ou Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de escolha ou indicação, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº [1365/2013](#))

§ 5º Cada membro efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo que o presidente não possui voto de desempate.

§ 6º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, extraordinariamente quando convocadas pelo o presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 7º As sessões serão instaladas com a presença da maioria simples, ou seja, metade mais um do total dos Conselheiros Municipais de Direitos.

§ 8º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria simples, as quais serão consubstanciadas em resoluções.

Como se percebe, a lei é taxativa acerca do prazo relativo ao mandato dos conselheiros, que seria de dois anos, admitida uma única recondução subsequente, **inexistindo possibilidade de prorrogação de mandatos após este período.**

De outro lado, a legislação federal que versa sobre a matéria também é silente quanto à possibilidade de prorrogação do mandato dos conselheiros, à vista das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fato é, portanto, que diante da realidade fática externada na mensagem de encaminhamento do Poder Executivo, verifica-se que **o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecido em Cláudio originou-se em 22 de novembro de 2019, por meio da Portaria 266/2019, tendo findado em 21 de novembro de 2021, sem que ocorresse recondução tempestiva ou nova eleição.**

A solução proposta pelo Poder Executivo é, justamente, prorrogar excepcionalmente o mandato já expirado, **o que deve ser feito por meio de autorização legislativa com efeitos retroativos, justificando-se a Emenda n.º 1,** apresentada pelo Vereador Evandro da Ambulância.

Não há, na lei federal, nenhum impeditivo à medida, conforme já ressaltado anteriormente.

Ademais, a moralidade da pretensão do Prefeito Municipal (na origem) e do vereador (na Proposição acessória) **encontra arrimo nas correspondentes mensagens de justificativa,** suficientes para justificar a necessidade administrativa da medida, sobretudo porque a prorrogação dar-se-á exclusivamente para fins de realização de nova eleição.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos Edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade das Proposições. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto e da correspondente Emenda de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 99/2021 e sua correspondente Emenda de n.º 1***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

Ressalvo, no entanto, que ***a expressão “o mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, contida tanto na proposição original quanto na emenda apresentada, deve ser substituída por “o mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”***. A retificação é necessária, pois, o “Conselho” não possui mandato, sendo uma personalidade/instituição jurídica criada pela Lei Municipal n.º 955/2001, de existência ininterrupta enquanto perdurar vigente a citada lei. Por outro lado, o mandato pertence aos Conselheiros, cuja coletividade forma o Conselho propriamente dito.

Além disso, caso a Emenda n.º 1 seja aprovada, a Ementa do projeto deverá passar para o plural, com a seguinte redação: “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 955, de 14 de novembro de 2001”.

Estas alterações podem ser feitas em redação final, dispensando Emendas, visto que mantém o sentido original da norma.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 14 de dezembro de 2021.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659